



Acórdão

Processo nº 2011.3.025087-6

Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível Isolada

Recurso: Apelação Cível e Reexame necessário

Comarca: Marabá/PA

Apelante: Estado do Pará

Procuradora do Estado: Renata Souza dos Santos

Endereço: R. dos Tamoios, 1671 - Batista Campos, Belém - PA, 66025-160

Apelados: Adjalma Rosa da Costa; Doriedson de Oliveira Barroso; Hélio de Souza Pascoal; João Carlos Lima de Castro; Jesse Bemadette de Moura; Antônio Edson da Silva; Denilson Freitas dos Reis; Claudécir Nascimento Silva; João Carlos Monteiro Dias e Maria Eleonete Chaves da Silva.

Advogado: Maurílio Ferreira dos Santos (OAB/PA Nº 12.796) e Outros

Relator: Roberto Gonçalves de Moura

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. APLICAÇÃO DA NORMA PROCESSUAL NA ESPÉCIE. ANTE O DISPOSTO NO ART. 14, DO CPC/2015, TEM-SE QUE A NORMA PROCESSUAL NÃO RETROAGIRÁ, DE MANEIRA QUE DEVEM SER RESPEITADOS OS ATOS PROCESSUAIS E AS SITUAÇÕES JURÍDICAS CONSOLIDADAS SOB A VIGÊNCIA DA LEI REVOGADA. DESSE MODO, HÃO DE SER APLICADOS OS COMANDOS INSERTOS NO CPC/1973, VIGENTE POR OCASIÃO DA PUBLICAÇÃO E DA INTIMAÇÃO DA DECISÃO APELADA. AÇÃO ORDINÁRIA. POLICIAIS MILITARES. PRETENSÃO DE INSCRIÇÃO NO PROCESSO SELETIVO INTERNO PARA O CURSO DE FORMAÇÃO DE SARGENTO DA PM/PA. LIMITAÇÃO DO NÚMERO DE VAGAS PARA PARTICIPAÇÃO NO CURSO. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DAS NORMAS. MATRÍCULA NO CURSO QUE DEVERÁ OBEDECER AO LIMITE DE VAGAS DISPONIBILIZADAS. OBSERVÂNCIA DO REQUISITO DE ANTIGUIDADE. NÃO PREENCHIMENTO DESSE REQUISITO LEGAL PELOS REQUERENTES. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA À UNANIMIDADE.

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 2ª Câmara Cível Isolada, **POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER DO RECURSO E DAR-LHE PROVIMENTO**, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator.

Plenário 2ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e dois dias do mês de agosto do ano de 2016.

Câmara Julgadora: Célia Regina de Lima Pinheiro (Presidente), Roberto Gonçalves de Moura (Relator) e Rosileide Maria da Costa Cunha.

Belém (PA), 22 de agosto de 2016.

DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA,
RELATOR

RELATÓRIO

O EXMO. SR., DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DEMOURA (RELATOR):

Trata-se de recurso de APELAÇÃO interposto pelo ESTADO DO PARÁ em face da sentença proferida pelo D. Juíza de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Marabá/PA que, nos autos de AÇÃO ORDINÁRIA, proposta por ADJALMA ROSA DA COSTA E OUTROS em face do recorrente, julgou procedente a ação, confirmando os efeitos da liminar concedida, garantindo aos autores a participação no Curso de Formação de Sargentos de 2010, reservando-se os critérios objetivos traçados pela Administração Pública, quanto às limitações do número de vagas, e fixou, ainda, honorários



sucumbenciais no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, bem como consignou a ausência de condenação em custas processuais por tratar-se da Fazenda Pública. Em suas razões (fls. 191/213), o ESTADO DO PARÁ, após breve exposição fática, sustenta a reforma da sentença guerreada, alegando que o juízo de piso ignorou o disposto no art. 43, §2º da Lei Complementar nº 53/2006, o qual estabelece teto no número de alunos por Curso de Formação de Sargento na Polícia Militar do Estado do Pará, afirmando, ainda, que o magistrado não interpretou a legislação sistematicamente.

Relata que o CFS – Curso de Formação de Sargentos 2010 disponibilizou 300 (trezentas) vagas para o critério de Antiguidade e 300 (trezentas) vagas para o critério da seleção intelectual ou processo seletivo, conforme o disposto na citada lei.

Alega a inexistência de ilegalidade praticada pela Fazenda Pública Estadual, argumentando que os candidatos não se adequam ao critério de antiguidade.

Defende a observância do quantitativo de vagas para realização de matrícula no referido curso, aduzindo que o critério de desempate também é estabelecido em lei.

Aduz que a limitação de vagas é ato discricionário da Administração autorizado por Lei, suscitando que o Judiciário não pode interferir no mérito administrativo, com base no princípio da separação dos poderes.

Argumenta que os apelados somente poderiam participar do CFS/2010 se concorressem e fossem aprovados no processo seletivo, em razão de não preencherem os requisitos para participação no CFS pelo critério de antiguidade.

Assevera a atuação da Administração Pública de acordo com o Princípio da Legalidade estrita.

Alega a necessidade de reforma do julgado quanto à condenação em honorários advocatícios.

Cita legislação e jurisprudência na defesa de suas teses.

Ao final, requer o conhecimento e provimento do recurso, para a reforma integral a sentença prolatada.

O recurso foi recebido apenas no efeito devolutivo (v. fl. 215).

Os apelados apresentaram contrarrazões ao recurso (v. fls. 217/225), pugnando pelo seu improvimento.

O Agravo de Instrumento (fls. 99/121) interposto pelo Estado do Pará contra a decisão liminar proferida pelo juízo a quo foi convertido em retido pelo Des. José Maria Teixeira do Rosário.

Inicialmente os autos foram distribuídos a, à época, Juíza Convocada Elena Farag (v. fl. 231) que proferiu despacho (v. fl. 232-verso) determinando vista ao MP.

Instado a se manifestar, a Procuradoria de Justiça, às fls. 234/240, opinou pelo conhecimento e provimento do recurso, no sentido de que seja reformada a sentença recorrida.

Em razão da minha nomeação como Desembargador, os autos me foram redistribuídos (v. fl. 244).

É o relatório, síntese do necessário.



VOTO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR):

Presentes os pressupostos de admissibilidade, CONHEÇO DO RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL, pelo que passo à analisá-lo.

Inicialmente, faz-se necessário ressaltar que, de acordo com o que dispõe o art. 14, do CPC/2015, a norma processual não retroagirá, de maneira que devem ser respeitados os atos processuais e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Eis o teor do referido dispositivo:

Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Desse modo, no caso em questão, hão de ser aplicados os comandos insertos no CPC/1973, porquanto em vigor por ocasião da publicação e da intimação da decisão ora recorrida.

PRELIMINAR – AGRAVO RETIDO

Ao analisar os autos e segundo informações do Sistema Libra, verifiquei que o recurso de Agravo de Instrumento interposto pelo Estado do Pará contra a decisão interlocutória que concedeu a antecipação de tutela em favor dos autores foi convertido em Agravo Retido, contudo o apelante não requereu de forma expressa a sua apreciação nas razões do recurso de apelação.

Sobre o tema, impende salientar que a inexistência do pedido de conhecimento do agravo retido interposto pelo réu-apelante impossibilita o conhecimento de suas razões, consoante o disposto no artigo , , do /73, ad litteram:

Art. 523 - Na modalidade de agravo retido o agravante requererá que o tribunal dele conheça, preliminarmente, por ocasião do julgamento da apelação.

§ 1º - Não se conhecerá do agravo se a parte não requerer expressamente, nas razões ou na resposta da apelação, sua apreciação pelo Tribunal.

A respeito, são os ensinamentos dos doutrinadores Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, *expressis verbis*:

§ 1º: 11. Desistência tácita. Não se pode renunciar ao direito de recorrer, se o recurso já foi interposto. A impropriedade do texto do revogado 522 § 1º era evidente e devia-se ler desistido em lugar de renunciado. A não reiteração do agravo retido em razões ou contrarrazões de apelação implica desistência tácita do recurso, impedindo o seu conhecimento tribunal. Mais correto o texto atual, que fala em não conhecimento do agravo retido reiterado. (grifei)

Nesse diapasão, o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, in litteris:

APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDÃO DE ELETRODUTO. COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE-D. SERVIDÃO DE LINHA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. VALOR DA INDENIZAÇÃO. 1. Não se conhece do agravo retido quando a sua apreciação não é renovada nas razões de apelação, a teor do que reza o artigo , , do . (...) AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. APELAÇÕES PARCIALMENTE PROVIDAS. QUANTO AO MAIS, SENTENÇA CONFIRMADA EM REEXAME NECESSÁRIO. (Apelação Cível nº 70051609576, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rogerio Gesta Leal, Julgado em 06/06/2013)

APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. PLANO DE SAÚDE. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO PORQUANTO NÃO REITERADO NA PRELIMINAR DO APELO, DE ACORDO COM O ARTIGO , DO . REAJUSTE. FAIXA ETÁRIA. ABUSIVIDADE. APLICAÇÃO DO E . NEGARAM



PROVIMENTO AO APELO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70045788197, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luís Augusto Coelho Braga, Julgado em 25/10/2012)
Apelação cível. Responsabilidade civil. Agravo retido não conhecido. Inteligência do art. , , do . Descumprimento de acordo judicial. Gravame sobre veículo. Inocorrência da liberação. Inexistência de dano moral. O fato descrito na exordial não tem relevância jurídica tratando-se de mero dissabor ou aborrecimento. Inexistência de prova, por parte do autor, de ter realmente passado por constrangimento grave. Para haver a indenização pecuniária, a parte autora deveria ter sofrido um constrangimento relevante, uma situação difícil, o que, em verdade, não existiu. Agravo retido não conhecido e apelo desprovido. (Apelação Cível Nº 70040661894, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em 28/07/2011)

Dessa feita, não conheço do recurso de agravo retido pelas razões acima expostas.

MÉRITO

Verifica-se que a pretensão formulada na inicial consiste na efetivação de matrícula dos autores, ora apelados, no curso de Formação de Sargentos - CFS 2010, suscitando o preenchimento de todos os requisitos exigidos pela lei.

A parte dispositiva da Sentença foi vazada nestes termos (v. fls. 180/187):

"II. DECISÃO

ANTE O EXPOSTO, julgo a ação procedente ratificando os efeitos da medida liminar deferida às fls. 93/96, para que seja garantido ao requerente a participação no Curso de Formação de Sargentos 2010, reservando-se os critérios objetivos traçados pela administração pública, quanto as limitações do número de vagas.

Sem condenação a custas processuais por trata-se de Fazenda Pública;

Fixo os honorários de sucumbência em 10% sobre o valor da causa, a teor do disposto no art. 20, § 4o, do Código de Processo Civil;

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

Marabá-PA, 12 julho de 2011.

MARIA ALDECY DE SOUZA PISSOLATI

Juíza de Direito, Titular da 3ª Vara Cível de Marabá - Feitos da Fazenda Pública"

Pela análise do recurso de apelação, constata-se que o cerne recursal consiste na argumentação de que os recorridos não possuem direito de ingressar no CFS 2010 pelo critério de antiguidade, sob alegação de ofensa à Lei nº 53/2006, que define o limite de alunos por Curso de Formação de Sargento da Polícia Militar do Pará, bem como na argumentação de que a limitação de vagas é ato discricionário da Administração autorizado por Lei, não podendo o Judiciário interferir no mérito administrativo.

Verifica-se, do exame dos autos, que os requerentes são Cabos integrantes do quadro da Polícia Militar do Estado do Pará (v. fls. 13/91) e, como antes frisado, ajuizaram a presente demanda de rito ordinário objetivando compelir o ente público estadual à efetivação de suas matrículas no Curso de Formação de Sargentos da PM/PA - CFS 2010.

Acerca do tema, registro que a Lei Estadual nº 6.669/04, dispõe em seu artigo 5o os requisitos necessários básicos para que seja garantida a matrícula aos cabos no Curso de Formação de Sargento:

"Art. 5o Fica garantida a matrícula no Curso de Formação de Sargentos (CFS) aos Cabos que atenderem às seguintes condições básicas:

I - ter, no mínimo, quinze anos de efetivo serviço na respectiva corporação;

II - estar classificado, no mínimo, no comportamento BOM;

III - ter sido julgado apto em inspeção de saúde;

IV - ter sido aprovado no teste de aptidão física;

V - ter frequentado o Curso de Adaptação à Graduação de Cabo (CAC) ou o Curso de



Formação de Cabo (CFC);

VI - ter, no mínimo, cinco anos na graduação de Cabo;

VII - não for condenado em processo criminal em primeira instância, até a decisão da instância ou Tribunal Superior.

VIII - não estar respondendo a Conselho de Disciplina;

IX - não ter sofrido pena restritiva de liberdade, por sentença transitada em julgado, durante o período correspondente à pena, mesmo quando beneficiado por livramento condicional;

X - não esteja em gozo de licença para tratar de assuntos de interesse particular;

XI - não seja considerado desertor;

XII - não tenha sido julgado incapaz definitivamente para o serviço policial ou bombeiro-militar;

XIII - não seja considerado desaparecido ou extraviado.

XIV - não for preso preventivamente ou em flagrante delito, enquanto a prisão não for revogada.

§ 1o Os Cabos que possuírem, no mínimo, três anos na graduação poderão submeter-se, mediante processo seletivo, ao Curso de

Formação de Sargentos (CFS), respeitada a legislação pertinente. § 2o Os Cabos enquadrados na situação prevista neste artigo, concluindo, com aproveitamento, o Curso de Formação de Sargentos (CFS), estarão habilitados à promoção à graduação de 3o Sargento."

Por sua vez, a Lei Complementar n° 53/2006, em seu artigo 43, §2°, estabelece o limite quantitativo de 600 (seiscentos) alunos por Curso de Formação de Sargento, senão vejamos: Art. 43. O efetivo da Polícia Militar é fixado em 31.757 (trinta e um mil e setecentos e cinquenta e sete) policiais militares, distribuídos nos quadros, categorias, postos e graduações constantes no Anexo I desta Lei Complementar. (...) §2° O efetivo de alunos dos Cursos de Formação de Sargento será limitado em 600 (seiscentos).

Ademais, cumpre destacar que o Decreto Estadual 2.115/2006, que regula a referida lei, estabelece tanto o critério objetivo de antiguidade como o critério de seleção intelectual ou seletivo para ingresso no referido Curso de Formação de Sargentos, senão vejamos:

"TÍTULO III

DA GARANTIA DA MATRÍCULA NO CURSO DE FORMAÇÃO DE SARGENTOS PM/BM

CAPÍTULO I

DAS GENERALIDADES

"Art. 11. A matrícula no Curso de Formação de Sargentos PM/BM sujeitar-se-á ao número de vagas apuradas pela Comissão de Promoção de Praças para cada Qualificação Policial-Militar Particular (QPMP)".

"Art. 12. As vagas destinadas ao Curso de Formação de Sargentos PM/BM previsto neste Decreto, limitar-se-á a 50% (cinquenta por cento) do efetivo fixado para a graduação de 3o Sargento PM/BM, estabelecido na Lei Complementar n° 53, de 9 de fevereiro de 2006.

Parágrafo único. Os outros 50% (cinquenta por cento) das vagas correspondentes ao efetivo fixado para a graduação de 3o Sargento PM/BM serão destinadas ao preenchimento por meio do processo seletivo estabelecido na Lei n° 5.250, de 29 de julho de 1985, regulamentada pelo Decreto n° 4.242, de 22 de janeiro de 1986."

"Art. 13. Para fins de elaboração da listagem prevista no art. 17 deste Decreto, será observado o critério de antiguidade, definido pelo tempo de efetivo serviço na graduação de Cabo na respectiva Corporação."

"Art. 17. A Diretoria de Pessoal, de posse das informações recebidas, providenciará publicação da listagem dos candidatos à matrícula ao Curso de Formação de Sargentos PM/BM, por antiguidade, conforme o tempo de efetivo serviço na graduação de Cabo na respectiva Corporação."

Como se extrai da leitura dos referidos artigos, não basta o simples preenchimento dos requisitos transcritos no art. 5° da Lei Estadual n° 6.669



/04 para ter garantida a matrícula no curso de formação de sargentos pelo critério de antiguidade, hipótese ocorrente no caso, sendo imprescindível que o candidato se encontrasse classificado dentro do número de vagas ofertadas por esse critério, ou seja, integrasse a lista dos 300 (trezentos) cabos mais antigos, já que esse foi o número de vagas oferecidas no certame, de acordo com o Edital nº 01/2010, acostado a partir da fl. 149 dos autos.

Analisando, porém, a relação de antiguidade publicada no Edital 02/2010-CFS, anexo ao BG 080/2010 (v. fls. 155/168), observo que os autores/ora apelados não se encontram nessa listagem dos 300 cabos mais antigos, motivo pelo qual não possuíam direito de participar do curso de formação pelo critério de antiguidade.

Por oportuno, deve ser mencionado que inexistente qualquer ilegalidade no ato da administração pública em limitar o número de vagas em 300 para o critério antiguidade, considerando que a própria Lei Complementar 53/2006 prevê um limite de alunos que podem participar do curso de formação de sargento, ou seja, a lista de antiguidade não pode ser elaborada sem qualquer limite numérico à participação no referido curso, até mesmo porque todos os Cabos que preenchem critério subjetivo exigido, antes referido, iriam figurar nessa lista e se sentiriam no direito de se matricular, inexistindo, assim, razão de haver o processo seletivo.

Entendo, diante disso, que assiste razão ao recorrente quanto à alegação de inexistência de ilegalidade ao não permitir a matrícula dos Cabos requerentes, considerando-se que não figuram na lista dos 300 (trezentos) mais antigos.

Desta feita, em que pese os autores terem preenchido as condições subjetivas descritas na Lei Estadual nº 6.669/04, todavia não satisfizeram o critério objetivo de antiguidade, consoante antes reportado, razão pela qual não poderiam ter seus pleitos acatados pela sentença ora impugnada.

No sentido do explanado, cito os precedentes seguintes, todos oriundos deste TJ/PA:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. CURSO DE FORMAÇÃO DE SARGENTOS. LIMITAÇÃO DO NÚMERO DE VAGAS. OBSERVÂNCIA DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 053/06. ANTIGUIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO SENTENÇA REFORMADA À UNANIMIDADE

1. O cerne da questão cinge-se no fato de que os ora apelados, muito embora se enquadrem no critério objetivo de ter atingido o tempo mínimo de 15 (quinze) anos de efetivo serviço na respectiva corporação, nos termos do art. 5º, inciso I, da Lei nº 6.669/04, também devem observar os demais critérios estabelecidos pela legislação.

2. Urge repisar que deve ser observado o que preceitua, ex vi, da Lei Complementar Estadual nº 053/06, em seu art. 48, além do disposto no art. 43, § 2º, - O efetivo de alunos dos cursos de formação de sargento será limitado em 600 (seiscentos).

3. É cediço que o principal critério para promoções nas corporações militares é o da antiguidade, razão pela qual os mais modernos não podem preterir aos mais antigos, devendo cada qual aguardar a oportunidade necessária.

4. Recurso conhecido e provido. Sentença reformada em sede de reexame necessário.

(201330326865, 141085, Rel. JOSE MARIA TEIXEIRA DO ROSARIO, Órgão Julgador 4ª CAMARA CIVEL ISOLADA, Julgado em 17/11/2014, Publicado em 27/11/2014)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. INSCRIÇÃO NO CONCURSO DE FORMAÇÃO DE SARGENTOS. PM/PA. LIMITAÇÃO. OBSERVÂNCIA AO NÚMERO DE VAGAS DISPONÍVEIS. RECURSO DESPROVIDO.

Tratando de questão unicamente de ordem administrativa como bem salientou a magistrada singular, sem qualquer antijuridicidade, não é razoável a interferência do Poder



Judiciário. Isso porque, a lei de regência, qual seja, a Lei Complementar Estadual 053/2006, em seu art. 433, § 2º prevê a limitação de vagas, ou seja, a possibilidade de se fixar o número de participantes no curso de formação ora reivindicado pelos militares demandantes. Noutros dizeres, não basta à observância do interstício mínimo em uma dada graduação, sendo necessário, também, o preenchimento de outros requisitos, tais como a disponibilidade de vagas, respeitando a ordem decrescente por antiguidade para o acesso a patente em questão. À unanimidade, nos termos do voto do desembargador relator, recurso conhecido e desprovido. Manutenção in totum da decisão de piso.

(201130157808, 141054, Rel. LEONARDO DE NORONHA TAVARES, Órgão Julgador 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 10/11/2014, Publicado em 27/11/2014)

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. CURSO DE FORMAÇÃO DE SARGENTOS CFS/2009. LIMITAÇÃO AO NÚMERO DE INSCRITOS NO CURSO. POSSIBILIDADE LEGAL. NÃO BASTA ESTAREM PREENCHIDOS OS REQUISITOS DO ART.5º DA LEI N.º 6.669/04. ESTA DEVE SER ANALISADA EM CONJUNTO COM O DECRETO N.º. 2.115/06, EM SEUS ARTIGOS 11 E 12. POSSIBILIDADE DE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA LIMITAR O NÚMERO DE INSCRITOS NO REFERIDO CURSO DE FORMAÇÃO DE SARGENTOS, UTILIZANDO, AINDA, O CRITÉRIO DE ANTIGUIDADE DEFINIDO PELO TEMPO DE EFETIVO SERVIÇO NA GRADUAÇÃO DE CABO NA RESPECTIVA CORPORAÇÃO, SOMADO OS CRITÉRIOS ELENCADOS NO ART.5º DA LEI N.º 6.669/04. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. A LIMITAÇÃO DO NÚMERO DE PARTICIPANTES ATENDE AO PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA, VISANDO O MELHOR APROVEITAMENTO DO CURSO PELOS INSCRITOS, ALÉM DE OBEDECER ÀS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS DO ERÁRIO, INCLUINDO-SE TAL HIPÓTESE EM NÍTIDO MÉRITO ADMINISTRATIVO CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO PARA MANTER A SENTENÇA NA FORMA COMO FORA LANÇADA. DECISÃO UNÂNIME.

(201330206190, 132768, Rel. GLEIDE PEREIRA DE MOURA, Órgão Julgador 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 28/05/2014, Publicado em 05/05/2014)

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. POLICIAL MILITAR. INGRESSO EM CURSO DE FORMAÇÃO DE SARGENTOS. ATENDIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS PELOS REQUERENTES. A MATRICULA NO CURSO DEVERÁ OBEDECER AO LIMITE DE VAGAS DISPONIBILIZADAS PARA O CURSO. OBSERVÂNCIA DO REQUISITO DE ANTIGUIDADE DOS PLEITEANTES QUE SE ENCONTREM EM IGUAIS CONDIÇÕES. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. A divisão dos quadros da carreira de militar é baseada na hierarquia, além da antiguidade e do merecimento, os quais também elevem ser observados no preenchimento das vagas disponibilizadas nos procedimentos de promoção que ocorrem no transcurso da carreira militar.
2. A cada curso de formação aberto para o preenchimento das vagas disponibilizadas deverá ser observada a antiguidade dos militares que preencham as mesmas condições, a fim de gradativamente todos tenham acesso ao referido curso de formação. Todavia, seria no mínimo inviável impor a administração a obrigatoriedade de matricular de uma única vez todos os cabos e soldados que se encontram aptos ao CFS.
3. Destarte, não vislumbro qualquer ilegalidade na nomeação por antiguidade realizada pelo Apelado, pois atendeu ao número de vagas fixado no Edital, ante a impossibilidade de nomeação para fazer o curso de todos aqueles que preenchem os requisitos para tanto, respeitando, sobretudo o princípio da isonomia, chamando primeiro os mais antigos dentre aqueles que já conjugam o requisito da antiguidade.
4. Recurso conhecido e improvido, nos termos do voto da relatora. (201130257632, 127600, Rei. MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO, Órgão Julgador 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 09/12/2013, Publicado em 12/12/2013)".

"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA VISANDO A ACEITAÇÃO DAS MATRÍCULAS E PARTICIPAÇÃO DOS IMPETRANTES NO CURSO DE FORMAÇÃO DE SARGENTOS DA POLÍCIA MILITAR. LIMITAÇÃO DO NÚMERO DE VAGAS PARA PARTICIPAÇÃO EM CURSO DE FORMAÇÃO DE SARGENTOS DA PM. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DAS NORMAS. A PROMOÇÃO DO MILITAR É DIREITO QUE PRESSUPÕE A VERIFICAÇÃO DAS CONDIÇÕES E LIMITAÇÕES IMPOSTAS NA LEGISLAÇÃO E REGULAMENTAÇÃO ESPECÍFICAS. A FIXAÇÃO DE TAIS PRESSUPOSTOS É ATO ADMINISTRATIVO DISCRICIONÁRIO, NÃO CABENDO AO JUDICIÁRIO ADENTRAR NO MÉRITO, A PRETEXTO DE EXAMINAR SUA CONVENIÊNCIA OU OPORTUNIDADE. RECURSO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. (201130237501, 121969, Rei. MARNEIDE TRINDADE PEREIRA MERABET, Órgão Julgador 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA,



Julgado em 10/07/2013, Publicado em 11/07/2013)"

EMENTA: ADMINISTRATIVO/CONSTITUCIONAUPROCESSUAL CIVIL AGRAVO EM MANDADO DE SEGURANÇA - LIMITAÇÃO NO NÚMERO DE VAGAS PARA PARTICIPAÇÃO EM CURSO DE FORMAÇÃO DE SARGENTOS DA PM INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DAS NORMAS INEXISTÊNCIA DE DIREITO LIQUIDO E CERTO ATO LEGAL RECURSO PROVIDO -LIMINAR CASSADA UNANIMIDADE.

1. A competência para processar e julgar mandado de segurança contra ato do Comandante Geral da PM é do juízo monocrático do 1º grau.
2. Na solução dos litígios envolvendo o direito de frequentar curso de formação de Sargentos a Lei Ordinária nº 6.669/04 deve ser analisada em conjunto com a Lei Complementar nº 53/06 e com o Decreto nº 2.115/06. (201030151893, 92970, Rei. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO, Órgão Julgador 5ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 18/11/2010, Publicado em 23/11/2010)

Diante do exposto, pelo conjunto probatório apresentado nos presentes autos e de acordo com a legislação que rege a matéria, a reforma da sentença requerida é medida que se impõe.

Posto isto, CONHEÇO DO RECURSO DE APELAÇÃO E DOU-LHE PROVIMENTO para reformar integralmente a sentença hostilizada no sentido de julgar improcedente o pedido nos termos da fundamentação lançada.

Condeno os recorridos ao pagamento de custas e em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, fazendo-o com fulcro no artigo 20, §3º do CPC, ficando, contudo, suspensa a exigibilidade dessas verbas (art. 12 da Lei 1.060, de 1950).

É como voto.

Belém, 22 de agosto de 2016.

Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA,
Relator